

outubro de 2019

Magda Cocco | [mpc@vda.pt](mailto:mpc@vda.pt)  
Inês Antas de Barros | [iab@vda.pt](mailto:iab@vda.pt)  
Maria de Lurdes Gonçalves | [mlg@vda.pt](mailto:mlg@vda.pt)

## COMUNICAÇÕES, PROTEÇÃO DE DADOS & TECNOLOGIA

### CNPD DECIDE DESAPLICAR ALGUMAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE EXECUÇÃO DO RGPD EM PORTUGAL

A Comissão Nacional de Proteção de Dados (**CNPD**) aprovou, recentemente, a Deliberação n.º 2019/494 (**Deliberação**) que determina a desaplicação de algumas disposições da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (**Lei de Execução**), que executa o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (**RGPD**) na ordem jurídica nacional.

No passado, a CNPD já havia tecido duras críticas ao legislador nacional aquando da análise da Proposta de Lei 120/XIII sobre a execução do RGPD (Parecer n.º 20/2018, de 2 de maio de 2018).

Na Deliberação, a CNPD sustenta que, para além dos tribunais, também os órgãos da Administração Pública têm a obrigação de aplicar integralmente o direito da União, devendo afastar se necessário as disposições nacionais que constituam um obstáculo à plena eficácia das normas do direito da União, em linha com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (cf. acórdão *Fratelli Costanzo*).

Assim, com vista a assegurar o princípio do primado do direito da União Europeia, bem como a aplicação coerente do RGPD pelas autoridades de controlo dos vários Estados-Membros, a CNPD decide que, nas situações de tratamento de dados pessoais que venha a apreciar, não irá aplicar algumas disposições da Lei de Execução, por entender estarem em contradição com o previsto no RGPD.

Destacam-se, em particular, as seguintes disposições:

- **ÂMBITO DE APLICAÇÃO:** aplicação da Lei de Execução aos tratamentos de dados pessoais realizados fora do território nacional, quando os mesmos sejam efetuados no âmbito da atividade de um estabelecimento situado em território nacional (Artigo 2.º n.º 2 alínea a))
- **DEVER DE SEGREDO:** impossibilidade de exercício dos direitos de informação e acesso a dados pessoais quando a lei imponha ao responsável ou entidade subcontratante um dever de segredo oponível ao titular dos dados (Artigo 20.º, n.º 1)
- **TRATAMENTO DE DADOS POR ENTIDADES PÚBLICAS:** possibilidade de tratamento de dados pessoais, por entidades públicas, para finalidades distintas das que determinaram a recolha (Artigo 23.º)

- **RELAÇÕES LABORAIS:** invalidade do consentimento do trabalhador como requisito de legitimidade para o tratamento dos seus dados, se de tal tratamento resultar uma vantagem jurídica ou económica para o trabalhador (Artigo 28.º, n.º 3, alínea a))
- **CONTRAORDENAÇÕES:**
  - Previsão, como contraordenação muito grave, do incumprimento dos princípios do tratamento de dados apenas em caso de dolo (Artigo 37.º n.º 1 alínea a)
  - Distinção do incumprimento do dever de informação ao titular dos dados, como contraordenação muito grave ou grave, consoante o tipo de informação em falta (Artigo 37.º n.º 1 h) e Artigo 38.º n.º 1 alínea b))
  - Previsão, como contraordenação muito grave, da recusa de colaboração com a CNPD (Artigo 37.º n.º 1 alínea k))
  - Previsão de diferentes molduras penais consoante a dimensão e a natureza da entidade (Artigo 37.º n.º 2 e Artigo 38.º n.º 2)
  - Fixação de outros critérios, para além dos previstos no RGPD, que devem ser observados pela CNPD para a determinação em concreto da medida da coima (Artigo 39.º n.º 1 e 3)
- **CADUCIDADE DO CONSENTIMENTO:** previsão da caducidade do consentimento como motivo de cessação do contrato em que o titular dos dados é parte, prevendo-se que o tratamento de dados é lícito até que esta ocorra (Artigo 61.º, n.º 2)
- **DISPOSIÇÕES LEGAIS DE PROTEÇÃO DE DADOS:** cessação da vigência de disposições legais que prevejam autorizações ou notificações de tratamentos de dados pessoais à CNPD, a partir da data de entrada em vigor do RGPD (e não da data da sua aplicação em 25 de maio de 2018) (Artigo 62.º, n.º 2)

A CNPD esclarece que a não aplicação, em futuros casos concretos, das disposições legais acima referidas terá por consequência a aplicação direta das normas do RGPD que, nesta Deliberação, a CNPD considera estarem a ser restringidas, contrariadas ou comprometidas no seu efeito útil pela Lei de Execução.